



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90170/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.007090/2024-38

OBJETO: Implantação de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "NEUROCIRURGIA" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Sistema de Fixação (clamp), Sistema de Drenagem Externa, Fios de Suturas, Agulhas, Campo Cirúrgicos e outros), com a finalidade de realizar o suprimento das Unidades Estaduais que possuem em sua carta de serviço e realizam os atendimentos a Especialidade Neurológica no Sistema Único de Saúde - SUS, em âmbito Estadual - EXERCÍCIOS 2024/25.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação e Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90170/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90170/2024/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - 1 (0056116218):

Referente à comunicação recebida, gostaríamos de solicitar alguns esclarecimentos adicionais para garantir o cumprimento adequado das obrigações mencionadas.

Cabos: Foi informado que não existe comodato para o cumprimento das obrigações dos itens. Poderiam, por favor, esclarecer se os cabos enviados para utilização do Kit Transdutor solicitado no item 95 devem ser enviados sob regime de doação ou se já existem cabos disponíveis nas unidades requisitantes?

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Vejamos a descrição do Item 95:

ITEM	CATMAT	DESCRIPTIVO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
95	478698	Kit de Monitorização de Pressão Invasiva. O modelo será solicitado após empenho de acordo com necessidade de alguns monitores da unidade. Após finalização da ata será solicitado o insumo de acordo com marca de equipamento que temos na unidade.	Unidade	1.380

Portanto, informamos para devidos fins que, conforme o descritivo, após o empenho de acordo com a necessidades dos monitores, será solicitado os Kit de monitorização de pressão invasiva, compatíveis com os modelos dos monitores disponíveis nas unidades, sendo as quantidades a serem solicitadas distribuídas de acordo com as necessidades das unidades requisitantes:

MARCA DO APARELHO	HBAP	JP II	HRC	HEURO
DIXTAL	83	0	15 (Modelo DX 2023)	2 (Modelo CM12)
PHILLIPS	6	0	14 (Modelo CM 150)	2 (GE - Modelo DASH 4000)
PROLIFE	18	6 (MODELO: T7)	20 (Modelo T 7)	9 (Modelo T7)
LIFEMED	44	3 (MODELO: M12)	20 (Modelo lifetouch 10)	1 (OMINIMED = Mod. OMNI 600)
MYNDRAY	8	0	3 (Modelo Bene View T 8)	10 (Modelo BENE VIEW T8)
WORD	0	0	0	1 (Modelo WL 70)

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU E DA COORDENADORIA DE PESQUISA E ANÁLISE DE PREÇO

3.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA B - 2 (0056116475):

(...) interessada em participar do pregão acima mencionado, vem respeitosamente solicitar esclarecimento conforme segue:

Para o item 24 do Grupo 07:

** que se proceda a revisão do Edital referente ao Pregão, na forma Eletrônica, nº90170/2024/SUPEL, especificamente, a alteração do edital para permitir a especificação de "KIT TUNELIZADOR DE 40 CM A 43 CM DBS" no Grupo 7, Item 24.

3.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Vejamos a descrição do Item 24 do Grupo 07:

GRUPO	ITEM	CATMAT	DESCRIPTIVO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
7	24	462878	KIT TUNELIZADOR DE 40CM DBS	Unidade	60

Portanto, informamos para devidos fins, quanto a variação apresentada para o item, informamos para devidos fins que o material apresentado poderá ser ofertado com as dimensões apresentadas, não sendo necessário a modificação do descritivo do material, tendo em vista a variação de pequena proporção em relação ao tamanho solicitado. Desta forma, destacamos que o material pode ser apresentado à presente licitação sem qualquer prejuízo, de modo que a futura e prevista análise técnica deverá apreciar o material de modo global, não sendo possível a sua reprovação pelo citado motivo, a não ser que haja devida justificativa para o caso.

3.2) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA C - 3 (0056162048):

REFERENTE AO LOTE 15, itens 45 e 46 os preços estão totalmente inexequíveis valores estão respectivamente R\$ 9,86 e R\$ 11,20 conforme pode ser verificado no item 44 semelhante ao item 45 o valor é referencial é R\$ 1.000,00.

REFERENTE AO LOTE 16, itens 47, 48, 49 e 50 também estão com os preços inexequíveis – impossível uma broca de trepanação estar com valor referencial de R\$ 13,29.

REFERENTE AO ITEM 78, KIT DE BIOPSIA VERTEBRAL também está com o preço inexequível

3.2.1) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-CPEAP:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO N° 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023.](#), bem como as formalidades técnicas procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.](#)

Nossa função é apontar, sob o ponto de vista técnico, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, sem caráter vinculativo, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso).

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa, a saber:

Quanto as alegações relacionadas aos preços dos itens 45 e 46 do lote 15, cabe registrar que os preços referenciados pela impetrante (R\$ 9,86 e R\$ 11,20) não correspondem aos respectivos itens, sendo esses valores (preço unitário) R\$ 801,00 E R\$ 445,02, conforme

estabelecidos no quadro comparativo de preço (0055442521).

Da mesma forma, não acode as alegações de que os preços para os itens 47, 48, 49 e 50 do lote 16 sejam referenciados à R\$ 13,29, quando no quadro comparativo esses preços são respectivamente R\$ 766,00, R\$ 766,00, R\$ 470,04 e R\$ 390,50.

Relativamente ao questionamento do item 78, quanto a inexequibilidade, foi realizada uma análise e constatou que os preços estão harmônicos, visto que não há uma variação (distanciamento) entre eles, o que é corroborado pelo resultado do coeficiente de variação (cv) (21,45%).

Diante disso, foi realizada análise nos item questionados e verificou-se esses valores estimados foram baseados em preços praticados pela administração pública no exercício de 2024 (tanto preços adjudicados e contratados como registrados em ata de registro de preço), conforme relatado no relatório de pesquisa de preços (0055442714), item 2, não se vislumbrando embasamento para alegar inexequibilidade dos preços apontados pelo suplicante.

Cabe registrar, que a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

Salienta-se que todos os seus atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última "*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional*".

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamento as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).

Quando a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).

Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. *Ipsis verbis*:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(...)

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em análise a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

É importante reforçar, que a competência para aprovação do valor estimado, unitário e total, é da autoridade competente do órgão demandante, conforme evidenciado no art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *In verbis*:

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (grifo nosso).

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).

Assim, resta claro que a autoridade competente do órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para aprovar os valores estimados.

Era o que havia para informar.

3.3) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA D - 4 (0056219148):

(...) interessada em participar do pregão acima mencionado, vem respeitosamente solicitar esclarecimento conforme segue:

I. Quanto a solicitação "...Perneiras de compressão pneumática intermitente descartáveis modelo até a coxa e até o joelho, compressão circunferencial 360°, sistema sequencial ou uniforme, composto de UMA A TRÊS câmaras 10 tornozelo, 20 panturrilha)...

" B) Quanto a "alteração e ampliação do descritivo em questão".

3.3.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Vejamos a descrição do Item 92:

ITEM	CATMAT	DESCRIPTIVO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
92	454824	Perneiras de compressão pneumática intermitente descartáveis modelo até a coxa e até o joelho, compressão circunferencial 360°, sistema sequencial em três câmaras 10 tornozelo, 20 panturrilha, 30 coxa, compressão gradiente tornozelo 45 mmHg, panturrilha 40 mmHg, coxa 30 mmHg, abertura para posicionamento no joelho e na região poplíteia, orifícios para resfriamento passivo, produto atóxico e livre de látex, embalagem contendo um par de perneiras e tabela para conversão de medidas/tamanhos, uso único e descartável.	Unidade	2.210

Portanto, em resposta à impugnação da pretensa licitante, a CGPM/SESAU-RO esclarece que o descritivo do item 92 da licitação, referente à Perneira de compressão pneumática intermitente, foi elaborado com base nas necessidades e estimativas de consumo apresentadas pelas Unidades Hospitalares, conforme extrato SAMS 0051214579. A especificação técnica do item 92, incluindo o sistema sequencial de três câmaras, foi definida por especialistas da SESAU, com base em sua experiência e conhecimento técnico, garantindo a adequação às práticas médicas e às necessidades dos pacientes. A mudança proposta pela impugnante, visando abrir o descritivo da licitação, visa alcançar o seu produto específico. Neste momento, tal Ato de alteração por parte dessa administração, não se justifica em razão da ausência de estudos técnicos e clínicos nesta SESAU que comprovam a equivalência ou a superioridade do produto que se pretende ofertar pela empresa licitante. A alteração do descritivo, sem um estudo inter-hospitalar criterioso e Atestado Técnico de Saúde (ATS) que demonstre a efetividade do novo produto, pode comprometer a qualidade do tratamento já oferecido aos pacientes e gerar riscos à saúde pública, que não podemos correr. A administração pública tem o dever de garantir a aquisição de produtos que atendam às necessidades dos serviços públicos que presta, com base em critérios técnicos e científicos, priorizando a qualidade e a segurança. Portanto, a CGPM/SESAU-RO mantém o descritivo original do item 92, considerando-o adequado às necessidades da SESAU.

4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90170/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **NÃO** afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **será adiado para o dia 10 de janeiro de 2025, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Valdenir Gonçalves Júnior
Pregoeiro da Comissão de Licitação de Saúde
SUPEL/RO
Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior, Pregoeiro(a)**, em 08/01/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056303443** e o código CRC **45BDFF45**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.007090/2024-38

SEI nº 0056303443